



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1058766-30.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida ROSANA VERARDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40.999

COMARCA: SÃO PAULO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1058766-30.2024.8.26.0053

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDA: ROSANA VERARDI

INTERESSADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

Juíza de 1ª instância: Luiza Barros Rozas Verotti

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD (Imposto sobre Transmissão 'Causa Mortis' e Doação). Alteração da base de cálculo do imposto para que incida sobre o valor venal de referência do ITBI. Descabimento. Decreto Estadual nº 55.002/2009, alterador do RITCMD. Inaplicabilidade. Decreto que não pode definir base de cálculo diversa de lei. Ofensa ao princípio da legalidade. Possibilidade de abertura de procedimento administrativo (art. 148 do CTN e art. 11 da Lei Estadual nº 10.705/00). Precedentes. Sentença de procedência. Manutenção da r. sentença. Reexame necessário desprovido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rosana Verardi contra ato praticado pelo Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, visando seja determinado o pagamento do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação - ITCMD sobre o imóvel descrito na inicial tendo como base de cálculo o valor venal constante no IPTU.

A r. sentença (fls. 107/110) concedeu a segurança para afastar a incidência do valor venal de referência e determinar que, em relação ao imóvel descrito na inicial, a ré proceda à cobrança do ITCMD com base no valor venal do bem utilizado para o cálculo do IPTU, confirmando a liminar concedida. Custas e despesas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Não houve interposição de recurso (fls. 118).

É o relatório.

O recurso oficial não comporta provimento.

Consoante o comando jurídico do artigo 38, do Código Tributário Nacional, o ITCMD (Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos), tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal (artigo 155, inciso I, da Constituição Federal), tem como base de cálculo o valor venal do bem ou direito.

Tal conceituação legal, por sua vez, é novamente repetida pelo disposto no artigo 9º, § 1º, da Lei Estadual nº 10.705/00, *in verbis*:

“Artigo 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

§ 1º - Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal ou valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.”

No que tange à base de cálculo do aludido imposto, dispõe, ainda, o artigo 13, inciso I, da Lei nº 10.705/00:

“Artigo 13 - No caso de imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior:

I - em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU;”

É inconcusso que o Decreto nº 55.002/09¹ (alterador do Decreto nº 46.655/02²) desbordou de seus limites regulamentares, pois adota o que denomina de 'valor venal de referência do ITBI', quando a Lei Estadual nº 10.705/00 fala apenas em 'valor venal' e em base de cálculo não inferior àquela considerada para o lançamento do IPTU.

Como se vê, a base de cálculo foi alterada por decreto e não por lei. Não se pode esquecer que um decreto não pode adotar base de cálculo diversa da estabelecida em lei, com alteração do valor venal, pena de violação do princípio da legalidade. Esse o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal (AI 523.423, Relator: Ministro Eros Grau, julgado em 16/08/05) e do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1142872/RS, Relator: Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 29/10/2009).

Lado outro, impende reconhecer a possibilidade de que o

¹ “Artigo 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o parágrafo único do artigo 16 do Regulamento do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - RITCMD, aprovado pelo Decreto 46.655, de 1º de abril de 2002: “Parágrafo único - Poderá ser adotado, em se tratando de imóvel: 1 - rural, o valor médio da terra-nua e das benfeitorias divulgado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo ou por outro órgão de reconhecida idoneidade, vigente à data da ocorrência do fato gerador, quando for constatado que o valor declarado pelo interessado é incompatível com o de mercado; 2 - urbano, o valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI divulgado ou utilizado pelo município, vigente à data da ocorrência do fato gerador, nos termos da respectiva legislação, desde que não inferior ao valor referido na alínea “a” do inciso I, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, se for o caso”.

² A regra anterior do RITCMD (artigo 16, parágrafo único) estabelecia que o valor da base de cálculo não seria inferior ao fixado para o lançamento do IPTU.

valor do tributo possa ser revisto pelo Fisco, através de processo administrativo, conforme previsão contida no artigo 148, do Código Tributário Nacional e no artigo 11, da Lei Estadual nº 10.705/00, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara:

“APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Mandado de Segurança. ITCMD. Base de cálculo. Aderindo à corrente majoritária, doravante sem ressalva a entendimento em contrário. Lei Estadual 10705/2000. Imóvel urbano ou rural. Não inferior à considerada para o IPTU ou ITR, do dia primeiro do ano. Alterada, pelo Decreto 55002/2009, para valor de referência adotado para o ITBI municipal e o divulgado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, ambos à data da ocorrência do fato gerador. Implicando aumento do valor do imposto, somente por lei, em sentido estrito, poderia ser definida. Código Tributário Nacional, artigo 97, II e § 1º. Por simples decreto não cabe tornar o imposto mais oneroso. Deve ser observado o critério legal anterior, que remete para a base de cálculo do IPTU municipal ou do ITR federal, ainda que em termos de mínimo, que só poderia ser extrapolado com base em específica determinação legal. Questão que não envolve a competência conferida ao Estado para instituir o ITCMD, artigos 155, I, da Constituição Federal, 35, I e II e 38 do Código Tributário Nacional, mas a possibilidade de ignorar a disposição da lei estadual, pela mesma base de cálculo do IPTU municipal ou do ITR, como limite mínimo, para instituir por decreto outro parâmetro de valor. Segurança concedida. Cumpre ressaltar a possibilidade de revisão da base de cálculo do imposto por arbitramento. Código Tributário Nacional, artigo 148, e Lei Estadual 10705/2000, artigo 11. Precedentes desta Corte. Provido o recurso do Estado e apenas em

parte o reexame necessário.”

(Apelação / Remessa Necessária 1051004-02.2020.8.26.0053;
Relator: Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito
Público; Data do Julgamento: 21/07/2022);

“MANDADO DE SEGURANÇA - ITCMD - Base de cálculo de imóvel urbano - Tributo que deve ser recolhido com base no valor venal do bem, constante do IPTU, nos termos da Lei Estadual nº 10.705/2000 - Admissibilidade - Decreto nº 55.002/09 que excedeu seu poder regulamentar - Possibilidade de cobrança de eventual diferença através de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa (art. 148 CTN) – Precedentes TJSP - Sentença de concessão da ordem, mantida – Reexame necessário desprovido, com observação.”

(Remessa Necessária Cível 1045532-83.2021.8.26.0053; Relator: J. M. Ribeiro de Paula; Data do Julgamento: 14/07/2022).

No mesmo diapasão a jurisprudência desta C. Corte:

“APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Base cálculo de ITCMD de imóvel urbano – Artigo 13 da Lei Estadual nº 10.705/2000 que estabelece base de cálculo mínima para o imposto sem, no entanto, determiná-la – Decreto Estadual nº 46.655/2002, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 55.002/2009 que, ao regulamentar a matéria, viola o princípio da legalidade tributária – Idoneidade da adoção do valor venal do IPTU como valor mínimo – Possibilidade de oportuna verificação e revisão do valor de mercado por meio de regular procedimento de arbitramento pelo Fisco – Reexame necessário e recurso voluntário providos.”

(Apelação / Remessa Necessária 1018355-13.2022.8.26.0053;
Relator: Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito
Público; Data do Julgamento: 26/08/2022);

“MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD – Base de cálculo – Lei Estadual nº 10.705/00 e Decreto nº 55.002/09 – Sistemática que delega a fixação prévia ao Poder Executivo – Afronta ao princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, inc. I, da CF e art. 97, incisos II e IV, do CTN – Impossibilidade de criação ou majoração de tributos senão por lei – Possibilidade de arbitramento reconhecida, nos termos do art. 148 CTN, bem como art. 11 da Lei Estadual nº 10.705/00 – Sentença que concedeu parcialmente a segurança mantida. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.”

(Remessa Necessária Cível 1029360-32.2022.8.26.0053;
Relatora: Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª
Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 26/08/2022); Data de
Registro: 26/08/2022);

“MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD – Imóveis urbanos - Base de cálculo – Lei Estadual nº 10.705/2000 – Alteração promovida pelo Decreto nº 55.002/09 – Majoração – Ofensa ao princípio da legalidade – Inteligência do artigo 146, III, da Constituição Federal e do artigo 97, II e § 1º do Código Tributário Nacional – Possibilidade de instauração de procedimento administrativo para apuração do valor de mercado do bem imóvel, nos termos do artigo 11, da Lei nº 10.705/2000 – Recurso 'ex officio' parcialmente provido.”

(Remessa Necessária Cível 1056257-34.2021.8.26.0053;
Relator: Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito
Público; Data do Julgamento: 25/08/2022);

“APELAÇÃO – Mandado de Segurança - ITCMD – Base de cálculo – Valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão - Inaplicabilidade do Decreto nº 55.002/2009, que excede seu poder regulamentar – Base de cálculo do IPTU que deve servir de parâmetro para o cálculo do ITCMD – Possibilidade de procedimento administrativo de arbitramento – Sentença reformada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em parte – Recurso provido.”

(Apelação / Remessa Necessária 1010718-19.2021.8.26.0482;
Relatora: Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público;
Data do Julgamento: 08/10/2021).

Nesse contexto, de rigor a manutenção da r. sentença, porquanto em consonância com os argumentos esposados.

À vista do exposto, nega-se provimento ao reexame necessário.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator
